

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1223/2021, foi disponibilizado na página 1001-1015 do Diário de Justiça Eletrônico em 14/09/2021. Considera-se a data de publicação em 15/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Fábio Azevedo Prestes Barra (OAB 422722/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Henrique Resende de Souza (OAB 120800/SP)
Erico Lafranchi Camargo Chaves (OAB 240354/SP)
Paulo Roberto de Oliveira Conceição (OAB 156343/SP)
Fernando Augusto Paulini Saadi (OAB 75943/MG)
Flavio Mendonça de Sampaio Lopes (OAB 330180/SP)
Leticia Bressan (OAB 126253/SP)
Angelo de Oliveira Spano (OAB 314472/SP)
Mateus Alquimim de Pádua (OAB 163461/SP)
Cassiano Rodrigues Botelho (OAB 183317/SP)
IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG)
Matilde Duarte Goncalves (OAB 48519/SP)
Eder Fasanelli Rodrigues (OAB 174181/SP)
Marcelo Quicholli (OAB 309953/SP)
Wilson Cunha Campos (OAB 118825/SP)
João Carlos de Oliveira Filho (OAB 348366/SP)
Paulo Fernando Monteiro Filho (OAB 376995/SP)
Luiz Alfredo Bianconi (OAB 133132/SP)
Cesar Guidoti (OAB 221162/SP)
Diego Alvim Cardoso (OAB 354502/SP)
Lemuel Victor Dias (OAB 446917/SP)
Fabiano de Sampaio Amaral (OAB 135008/SP)
Edemilson Wirthmann Vicente (OAB 176690/SP)
Maria Aparecida de Oliveira Riato (OAB 115092/SP)
Rosa Angela Cobucci Yamaoka (OAB 177414/SP)
Sílvia Iara Cassiano Ribeiro Huallem (OAB 188614/SP)
Rebecca Martins Elias (OAB 377465/SP)
Sílvia Regina Barbuy Melchior (OAB 111240/SP)
Rafael Micheletti de Souza (OAB 186496/SP)
Vicente Gomes da Silva (OAB 224812/SP)
Alexandre Einsfeld (OAB 240697/SP)
Pedro Sergio Fialdini Filho (OAB 137599/SP)
Maria Amelia Saraiva (OAB 41233/SP)
ERIK FRANKLIN BEZERRA (OAB 15978/DF)
Eduardo Verly Rodrigues Gomes (OAB 266003/SP)
Silvio Pujol Graca (OAB 146242/SP)
Iury Guilherme Ugarelli (OAB 74814/PR)
Marcos Adolfo Benevenuto II (OAB 51302/PR)
Rosangela de Castro Carvalho (OAB 104920/SP)
André Gustavo Salvador Kauffman (OAB 168804/SP)
Deivid Charles Ferreira dos Santos (OAB 312200/SP)
Marlene Ferrari dos Santos (OAB 96965/SP)
Wambier, Yamasaki, Bervervanço e Lobo Advogados (OAB 2049/PR)
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 291479/SP)
Mauri Marcelo Bervervanço Junior (OAB 360037/SP)
Sergio Luiz Akaoui Marcondes (OAB 40922/SP)

Rodrigo Abdalla Marcondes (OAB 242871/SP)
Maria Carolina Antunes de Souza (OAB 163292/SP)
Ana Flavia de Almeida Menezes (OAB 91992/RJ)
Juliana Assolari Adamo Cortez (OAB 156989/SP)
Osvarley Alberto de Oliveira (OAB 236459/SP)
Érica Pinheiro de Souza (OAB 187397/SP)
Andrea Betarelli (OAB 220854/SP)
Jorge Luiz de Castro Oliveira (OAB 373422/SP)
GUILHERME MELO DUARTE (OAB 129478/MG)
Mauro Abdon Gabriel (OAB 82725/RJ)
Julio Cesar Vallesi Ribeiro (OAB 292423/SP)
Helena Amazonas (OAB 71562/SP)
Andre Coelho Boggi (OAB 231359/SP)
Ricardo Blaj Serber (OAB 231805/SP)
Olivia Goretti Nachbar Leite (OAB 253710/SP)
Fellipe Rosa de Oliveira Mendes (OAB 385715/SP)
Camila Figueiredo da Costa (OAB 432582/SP)
Afonso da Silva (OAB 92692/SP)
Alexandre Carlos Giancoli Filho (OAB 206321/SP)
Fabio da Rocha Gentile (OAB 163594/SP)
Leonardo Francisco Ruivo (OAB 203688/SP)
Ana Lucia da Silva Brito (OAB 286438/SP)
Edineia Santos Dias (OAB 197358/SP)
jose henrique cancado goncalves (OAB 57680/MG)
Elisangela Vanderley Rodrigues (OAB 271530/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5254: Última decisão. Fls.5127/5149: Trata-se de manifestação ofertada pela AJ, acerca da Assembleia Geral de Credores, realizada em 06 de maio de 2021, ocasião em que o Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls.5098/5120 foi aprovado pela maioria dos credores, em todas as classes, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005. A AJ nessa oportunidade teve considerações sobre o controle de legalidade do Modificativo Consolidado ao PRJ, destacando as condições de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos do presente feitor recuperacional, bem como apresentou parecer em relação a possíveis ilegalidades a serem observadas, concluindo que não foram observadas nulidades que possam viciar a homologação do Plano aprovado em Assembleia, pelos credores. Este Juízo exerceu parcial controle de legalidade às fls. 5209/5214 e determinou às Recuperandas que apresentassem garantias livres e desimpedidas a ampararem a dilação de prazo para pagamento da classe trabalhista. O MP, às fls.5264/5269, teve seus comentários acerca do Plano aprovado, em linha convergente com os apontamentos da AJ. Às fls. 5278/5283 as Recuperandas apresentaram sua proposta de garantia. DECIDO. Passo, então, análise de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC. Como se sabe, a análise por parte do Poder Judiciário se dá apenas no plano da legalidade e não sobre as questões de cunho econômico. Isto posto, embora o Plano apresentado semostreável, depreende-se da manifestação da AJ (fls. 5127/5149), em auxílio a este Juízo, e do MP (fls. 5264/5269), enquanto custos legis, a necessidade de observar algumas condições pactuadas, em especial, no que tange às cláusulas 10.1.2 e 10.1.3. Pois bem. As referidas cláusulas preveem: [...] Os Credores Trabalhistas que não se manifestarem em 15 dias corridos da data de publicação da homologação do plano de recuperação, receberão o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus Créditos Trabalhistas, corrigido monetariamente pela variação da Taxa Referencial e juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes desde a Data do Pedido da Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, e liquidado em até um ano da data da Homologação do plano de recuperação, dando total quitação de seu crédito. Os Credores Trabalhistas poderão, a seu critério, alternativamente à forma de pagamento prevista nesta cláusula, optar pelo recebimento de seus Créditos Trabalhistas, por meio do envio de notificação às Recuperandas neste sentido, observada a Cláusula 15, em até 15 (quinze) dias corridos da Homologação do Plano por meio do envio de notificação às Recuperandas neste sentido, observada a Cláusula 15, em até 15 (quinze) dias corridos da Homologação do Plano, conforme uma das opções previstas abaixo: 10.1.2 Opção A Credores Trabalhistas. Pagamento do montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do Crédito Trabalhista, corrigido monetariamente pela variação da Taxa Referencial, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes desde a Data do Pedido da Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, em 2 (duas) parcelas iguais, vencendo-se a primeira até o último dia útil do décimo segundo mês após a homologação do plano de recuperação e a segunda até o último dia útil do vigésimo quarto mês após a homologação do plano de recuperação. 10.1.3 Opção B Credores Trabalhistas. Pagamento do montante equivalente a 100% (cem por cento) do Crédito Trabalhista, corrigido monetariamente pela variação da Taxa Referencial, acrescidos de taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes desde a

Data do Pedido da Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, em até 3 (três) parcelas iguais, vencendo-se a primeira até o último dia útil do décimo segundo mês após a homologação do plano de recuperação e a segunda até o último dia útil do vigésimo quarto mês após a homologação do plano de recuperação, e a terceira até o último dia útil do trigésimo sexto mês após a homologação do plano de recuperação. Credores trabalhistas que tenham créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, da data de homologação do Plano de Recuperação, poderão optar por receber seus créditos dentro das opções A ou B, até o limite destes 150 (Cento e cinquenta) Salários-Mínimos. O valor que exceder será pago da mesma forma que os Credores Quirografários na Classe III." (grifei) Restou entendido na decisão de fls. 5209/5214, na linha do exposto pela AJe pelo MP, que a estipulação de prazo para manifestação do credor é manifestamente ilegal. Isso porque referida cláusula, se aprovada, significaria que a inércia do credor implicaria tacitamente na aderência à Opção Padrão, com o consequente deságio de 50% de seu crédito. Não obstante, observo que as opções de pagamento A e B estipulam o prazo estendido para pagamento aos credores trabalhistas em 2 (dois) e 3 (três) anos, respectivamente. E, conforme bem exposto pelo AJ, dispõe o art. 54 da LFR: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. (...) § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (...) Como já dito acima, na decisão às fls. 5209/5214, foi determinado às Recuperandas que apresentassem garantias livres e desimpedidas para ampararem a dilação de prazo para pagamento da classe trabalhista. Ato contínuo, às fls. 5278/5283 as Recuperandas apresentaram como garantia "o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento de um de seus maiores contratos, mantido pela PRO CARE junto à BRADESCO SAÚDE". Ora, como se sabe, os contratos empresariais são negócios jurídicos que envolvem a autonomia de vontade das partes e, a priori, podem ser rescindidos a qualquer tempo por iniciativa de quaisquer delas. Tal fato por si só inviabilizaria a extensão do prazo de adimplemento da classe trabalhista nos moldes propostos. Ademais, verifico que as Recuperandas sequer juntaram cópia do instrumento nos autos, apenas planilha que demonstra suposto faturamento. Outrossim, não constam dos autos outros elementos que permitissem a este Juízo verificar a higidez e liquidez da garantia ofertada. É o caso de se rejeitar a proposta das Recuperandas. Nesses termos, realizo o controle de legalidade das cláusulas 10.1.2 e 10.1.3 do Plano, para consignar a sua ilegalidade, e consequente nulidade. Assim, homologo o PRJ, observadas as ressalvas às cláusulas 10.1.2 e 10.1.3, conforme fundamentação supra e o controle de legalidade realizado às fls. 5209/5214. Ressalta-se, ainda, que com relação à Classe I Trabalhista, os credores deverão apresentar a opção de pagamento nos termos do referido Plano juntamente dos dados bancários. Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, homologo o modificativo, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão. Em relação à regularidade fiscal, predominava, antes das alterações promovidas pela Lei 14112/20, a possibilidade de concessão da RJ independentemente da apresentação das certidões negativas (art. 57 da Lei de Falências e RJ), à vista do cenário de falha legislativa para a possibilidade de parcelamentos e transações tributárias. Ocorre que o art. 3º da Lei 14112/20 alterou de sobremaneira o quadro legislativo então existente, prevendo uma série de possibilidades de parcelamento e transações tributárias, não havendo que se sustentar mais a impossibilidade de cumprimento do art. 57 da LFRJ. Todavia, tendo em vista que as alterações são recentes a entrada em vigor da lei ocorreu no final de janeiro de 2021 entendo possível conceder a recuperação judicial e fixar o prazo de seis meses para que a Recuperanda obtenha as certidões negativas. Após o decurso do referido prazo e não obtidas as referidas certidões negativas, fica desde já advertida a Recuperanda pela possibilidade de constrição dos bens pelos executivos fiscais, sem a proteção do Juízo da RJ (art. 6º, §7º-B da LFRJ). Ademais, à vista do contido no art. 58, §3º da Lei de Falências, deverá a Recuperanda intimar as respectivas Fazendas credoras, com cópia desta decisão, que fica valendo como ofício, com ônus de protocolo à autora. No mais: 1. Fls. 5264/5269: Ciência da cota do MP; 2. Fls. 5270/5277: Intimem-se os credores para que atendam ao quanto requerido pela AJ; 3. Fica deferido o levantamento dos valores referidos pelas Recuperandas na fl. 5282. À serventia. 4. Oportunamente, abra-se nova vista ao MP. Intime-se."

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2021.

CAIO MICHELLI MARCONDES E SILVA
Escrevente Técnico Judiciário